

qualquer época, executado trabalhos conservacionistas em suas propriedades.

Parágrafo único — Excetua-se os agricultores cujas propriedades já hajam, em anos anteriores, obtido o primeiro lugar no escalão regional.

Artigo 4.º — As propriedades agrícolas classificadas em primeiro lugar nos concursos regionais, concorrerão ao escalão estadual mediante nova seleção, dentro dos critérios deste concurso.

Artigo 5.º — Quinquenalmente, a contar do início dos concursos estaduais de conservação do solo, far-se-á um cotejo entre os primeiros classificados anualmente em todo o Estado para indicação dos primeiros entre os primeiros.

Parágrafo único — Para tal concurso são consideradas todas as propriedades que hajam obtido primeira classificação no Estado durante o quinquênio.

Artigo 6.º — As propriedades agrícolas que receberem assistência ou orientação técnica do DEMA, no planejamento ou na execução de trabalhos de conservação do solo, poderão ser consideradas inscritas "ex-Officio" a menos que seu proprietário solicite o cancelamento da inscrição.

Artigo 7.º — As propriedades cujas práticas conservacionistas hajam sido instaladas sem a assistência ou orientação técnica do DEMA, poderão ser inscritas mediante solicitação dos interessados às Unidades Conservacionistas, sediadas nas Casas da Lavoura, ou diretamente à sede da Divisão de Conservação do Solo, do DEMA, na Avenida Francisco Matarazzo, 455, em São Paulo.

Artigo 8.º — As inscrições serão encerradas no dia 31 de janeiro de cada ano, e os concursos referem-se aos serviços de conservação do solo, executados até essa data.

Do critério para o julgamento

Artigo 9.º — O critério de julgamento das propriedades do ponto de vista conservacionista será uma combinação de: (a) fatores e condições de conjunto indicadoras de aspectos conservacionistas gerais de toda a propriedade; (b) maior ou menor perfeição e intensidade com que cada gleba, de "per si" é conservada; e, (c) um fator de compensação pelo maior tamanho das propriedades, proporcional às dificuldades gradualmente crescentes com a extensão das áreas a serem conservadas.

§ 1.º — Para composição da nota final o "conjunto da propriedade" entrará com 40% (quarenta por cento); a perfeição da conservação por "glebas isoladamente" entrará com 50% (cinquenta por cento); e, finalmente, a compensação do "tamanho da propriedade" entrará com os restantes 10% (dez por cento) do total.

§ 2.º — A nota final (F) será a soma das notas de "conjunto da propriedade" (C) de "glebas isoladamente" (G) e de "tamanho da propriedade" (T) (F = C + G + T).

Artigo 10 — O "conjunto da propriedade" será julgado do ponto de vista conservacionista, por uma série de condições de pesos variáveis em função de sua importância, a saber: (a) ajustamento à capacidade de uso do solo, valendo até 10% (dez por cento) da nota final e tendo um peso de 1,0; (b) racionalização das explorações (rotações, adubações, correções, equilíbrio agro-pecuário, produção da matéria orgânica, etc.), valendo até 10% (dez por cento) da nota final e tendo um peso 1,0; (c) arcaçouco (camalhões, cercas, açudes, canais drenos, etc.), valendo até 8% (oito por cento) da nota final e tendo um peso 0,8; (d) colônia e assistência social, valendo até 6% (seis por cento) da nota final e tendo um peso de 0,6; (e) sede, benfeitorias e parques, valendo até 6% (seis por cento) da nota final e tendo um peso de 0,6.

Parágrafo único — Para cada um dos 5 (cinco) aspectos indicados das condições do "conjunto da propriedade", acima especificados, será dada uma nota de perfeição de 0 a 10, e as notas dadas serão multiplicadas pelos respectivos pesos, para obtenção das parcelas cuja soma dará a nota de "conjunto da propriedade" (C) (C = 1,0a + 1,0b + 0,8c + 0,6d + 0,6e).

Artigo 11 — As "glebas isoladamente", ou sejam, as diferentes parcelas de diferentes tipos de exploração ou de diferentes culturas, em que se divide a propriedade, serão julgadas em função da maior ou menor perfeição com que o solo é conservado (natureza, número e perfeição das práticas conservacionistas, edificações, mecânicas e de vegetação associadas), dando-se para cada gleba uma nota de 0 a 10.

§ 1.º — As notas adjudicadas a cada gleba (g) serão consideradas na base da proporção que a extensão da área respectiva (a) representa a relação à área total da propriedade (A), em seguida, multiplicadas pelo peso 5 (cinco), correspondente à participação de 50% (cinquenta por cento) na nota final.

$$\frac{G \times A \times 5}{A}$$

§ 2.º — A soma de tais parcelas ponderadas, correspondentes às diferentes glebas em que se divide a propriedade, constituirá a nota das "glebas isoladamente" (G).

$$G = \frac{g_1 a_1 5}{A} + \frac{g_2 a_2 5}{A} + \dots + \frac{g_n a_n 5}{A}$$

Artigo 12 — O "tamanho da propriedade" (T) corresponderá a uma nota dada em função de sua extensão, em hectares, da seguinte forma:

Áreas em hectares	Nota "T"
menos de 20	1
21 — 50	2
51 — 100	3
101 — 200	4
201 — 400	5
401 — 600	6
601 — 800	7
801 — 1000	8
1001 — 1500	9
acima de 1500	10

Dos julgamentos e das classificações:

Artigo 13 — O julgamento e a classificação das propriedades que mais se destacarem na conservação do solo, serão realizados, por Comissões Julgadoras especiais, em 3 (três) escalões: (a) o regional, realizado anualmente em cada uma das 10 (dez) Zonas Conservacionistas em que se divide o Estado de São Paulo; (b) o estadual, realizado anualmente entre as propriedades selecionadas em cada Zona Conservacionista; e, finalmente, (c) o estadual quinquenal, entre as propriedades que hajam obtido o primeiro lugar no Estado nos concursos anuais, a partir do ano de instalação de tais concursos.

§ 1.º — As Comissões Julgadoras Regionais, em cada uma das 10 (dez) Zonas Conservacionistas, serão compostas de, no mínimo, 2 (dois) membros, convidados ou designados pelo Engenheiro-Agrônomo Chefe da respectiva Zona Conservacionista, que funcionará como presidente.

§ 2.º — A Comissão Julgadora Estadual, será composta de, no mínimo, 3 (três) membros, convidados ou designados pelo Diretor da Divisão de Conservação do Solo.

Artigo 14 — As Comissões Julgadoras inspecionarão cada propriedade, preenchendo um laudo de julgamento, em duas vias, do qual constem, discriminadamente, as

notas e os julgamentos feitos para cada condição ou fator avaliado e julgado, e a marcha das computações realizadas.

Artigo 15 — Diante das inspeções e dos julgamentos feitos, para todas as propriedades inscritas nas Zonas Conservacionistas, as Comissões Julgadoras Regionais indicarão as propriedades classificadas nos 3 (três) primeiros lugares em cada Zona, encaminhando até o dia 31 de maio de cada ano, para a Chefia da Seção Conservacionista, em São Paulo, as primeiras vias de todos os laudos de julgamento das respectivas Zonas.

Artigo 16 — A Comissão Julgadora Estadual, inspecionará as propriedades que no ano forem selecionadas em cada uma das 10 (dez) Zonas Conservacionistas, e, quinquenalmente, também aquelas que hajam obtido primeiro lugar no Estado, elaborando novos laudos de julgamento sob critério uniforme para todo o Estado, classificando as propriedades, coloradas nos 3 (três) primeiros lugares do ano e indicando cada 5 (cinco) anos o primeiro dentre os primeiros colocados em todo o Estado.

Dos títulos, diplomas e prêmios

Artigo 17 — Aos agricultores, cujas propriedades hajam sido classificadas nos 3 (três) primeiros lugares, tanto no escalão regional como no estadual, serão outorgados títulos alusivos especiais, diplomas e prêmios honoríficos vários, tais como medalhas e taças, pela Secretaria da Agricultura, por intermédio da Divisão de Conservação do Solo, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura (DEMA).

Parágrafo único — E facultativo às entidades de classe, firmas e pessoas físicas oferecerem prêmios complementares e especiais aos agricultores cujas propriedades hajam sido classificadas nesses concursos de conservação do solo, mediante entendimento prévio com a Divisão de Conservação do Solo do DEMA.

Artigo 19 — Aos agricultores, cujas propriedades hajam obtido o primeiro lugar em qualquer tamanho de propriedade, será outorgado o título de "campeão conservacionista" acrescido da designação de "regional" ou de "estadual", de acordo com o respectivo escalão, e aqueles que, dentre os "campeões conservacionistas estaduais", hajam, nos concursos quinquenais, obtido primeiras classificações, será outorgado o título de "grande campeão conservacionista estadual".

Artigo 20 — Aos engenheiros-agrônomo — conservacionistas, responsáveis pela orientação técnica dos serviços de conservação do solo, executados nas propriedades agrícolas que hajam obtido as primeiras classificações no escalão estadual, serão, também, outorgados prêmios alusivos especiais, devidamente aprovados pelo Secretário da Agricultura.

Disposições Gerais

Artigo 21 — Os casos omissos no presente, serão resolvidos por uma comissão integrada pelo Diretor do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura (DEMA) e pelo Diretor da Divisão de Conservação do Solo e mais os Chefes de Seção da referida Divisão.

Artigo 22 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23 — Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive as dos Decretos nos 22.025, de 2 de fevereiro de 1953, 23.449, de 6 de julho de 1954, e 29.735, de 24 de setembro de 1957.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de dezembro de 1958.

Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 34.273, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1958.

Dispõe sobre a aplicação do RTI ao cargo que especifica.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer 302-58, da CPRTI,

Decreta:

Artigo 1.º — O RTI a que se refere a Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se ao cargo de Engenheiro-Agrônomo, classe "T", do QSA-PP-III lotado no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, de que é ocupante o senhor Leão Leiderman, o qual fica sujeito àquele regime de trabalho.

Artigo 2.º — Em caso de promoção na carreira, o funcionário referido no artigo anterior continuará no regime de tempo integral que se transfirirá, automaticamente, para o novo cargo.

Artigo 3.º — O título do funcionário abrangido por este Decreto será apostilado pelo Governador e a apostila publicada no "Diário Oficial".

Artigo 4.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pela verba n. 244, item 015, do orçamento vigente da Secretaria da Agricultura, que apresenta, nesta data, o saldo disponível de Cr\$ 480.934,80.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de dezembro de 1958.

Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 34.274, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1958.

Dispõe sobre a aplicação do RTI ao cargo que especifica.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer 258-58, da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O RTI a que se refere a Lei 4.477 de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se ao cargo de Veterinário, classe "V", da PP-III, do Q.S.A., lotado no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, de que é ocupante o Dr. Cyro Troise, o qual fica sujeito àquele regime de trabalho.

Artigo 2.º — Em caso de promoção na carreira, o funcionário referido no artigo anterior continuará no RTI que se transfirirá, automaticamente, para o novo cargo.

Artigo 3.º — O título do funcionário abrangido por este Decreto será apostilado pelo Governador e a apostila publicada no "Diário Oficial".

Artigo 4.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão pela verba n. 244, item 015, do orçamento vigente da Secretaria da Agricultura, que apresenta, nesta data, o saldo disponível de Cr\$ 493.934,80.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de dezembro de 1958.

Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 34.275, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1958.

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n. 34.024, de 21 de novembro de 1958.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n. 34.024 de 21 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação: "Fica relatado no Departamento de Administração da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo da classe "H", da carreira de Escriturário, do QSA-PP-III, lotado no Departamento de Imigração e Colonização, da mesma Secretaria, ocupado pela senhora Maria Alves de Barros

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de dezembro de 1958.

Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 34.276, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1958.

Dá nova redação ao artigo 1.º do decreto n. 34.026, de 21 de novembro de 1958.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do decreto n. 34.026, de 21 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação: "O R. T. I. a que se refere a Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957, passa a aplicar-se ao cargo de Engenheiro-Agrônomo, classe "T", da PP-III, do Q.S.A., lotado no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, de que é ocupante o senhor Manoel Fadigas de Souza Junior, o qual fica sujeito àquele regime".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de dezembro de 1958.

Altino Santarem

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 34.277, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1958.

Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 197, da "C. L. F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Topógrafo, classe "J", do QSA-PP-III, lotado no Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da mesma Secretaria, ocupado pelo senhor Avelino Thibes.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário de que trata este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pelo Departamento da Produção Vegetal ao Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura.

Artigo 3.º — O título do funcionário a que alude este decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no "Diário Oficial".

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de dezembro de 1958.

Altino Santarem

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 34.278, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1958.

Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 197, da "C. L. F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Engenheiro Agrônomo, classe "T", do QSA-PP-III, lotado no Departamento da Produção Vegetal, da mesma Secretaria, ocupado pelo senhor José de Held.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário de que trata este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura ao Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 3.º — O título do funcionário a que alude este decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no "Diário Oficial".

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de dezembro de 1958.

Altino Santarem

Diretor Geral, Substituto